



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016901-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante MUNICÍPIO DE LEME, é agravado MILTON LEITE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22926

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2016901-38.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRASSUNINGA – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LEME

AGRAVADO: MILTON LEITE RODRIGUES

JUIZ: EDSON JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Leme contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, especialmente quanto aos juros de mora e parâmetro de atualização dos danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, especialmente no que tange à atualização dos danos morais e ao cálculo dos juros de mora. III. Razões de Decidir: 3. O cálculo dos danos materiais foi realizado corretamente conforme a sentença e acórdão, com atualização a partir de junho/2022 e juros desde maio/2023. 4. Os danos morais foram corrigidos a partir de 15/02/2023, quando deveriam ter sido corrigidos a partir de 15/12/2023, impactando no valor total a ser executado (nos juros de mora e honorários advocatícios). IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido para corrigir os cálculos dos danos morais, considerando a data de 15/12/2023 como parâmetro inicial de atualização. Tese de julgamento: 1. A correção monetária dos danos morais deve ser calculada a partir de 15/12/2023, com reflexo nos juros de mora e honorários advocatícios. 2. Devem ser mantidos os cálculos apresentados pelo exequente em todos os demais aspectos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão interlocutória de fls. 41-42 dos autos de origem (nº 0001926-66.2024.8.26.0457), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de Leme, ora agravante, asseverando que os cálculos apresentados pelo exequente respeitaram as determinações da r. sentença e v. acórdão.

Em suas razões recursais (fls. 1-11), sustenta a

municipalidade agravante, em síntese, a existência de excesso à execução, uma vez que os cálculos do exequente alcançam R\$ 20.810,77 (vinte mil, oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos). A agravante entende como correto o valor de R\$ 19.476,23 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos). O município agravante discorda do valor dos juros apontados pelo exequente, bem como do termo inicial da atualização dos danos morais. Requereu o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da dispensa legal.

A antecipação da tutela recursal pleiteada foi indeferida (fls. 13-14).

Contraminuta às fls. 17-20.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

O exequente distribuiu cumprimento de sentença referente a ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de responsabilidade civil por acidente de trânsito. A condenação se deu para o pagamento de R\$ 5.210,76 (cinco mil, duzentos e dez reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. Os honorários advocatícios foram fixados em 11% do valor atualizado do proveito econômico devido pelos executados.

O exequente apresentou memória de cálculo às fls. 19. O cálculo dos danos materiais foi realizado nos exatos termos da r. sentença e v. acórdão, atualizados corretamente a partir de junho/2022, com juros incidentes a partir de maio/2023. Tais parâmetros são reconhecidos como corretos pela própria municipalidade agravante.

Todavia, os danos morais foram corrigidos a partir de fevereiro/2023, com incidência de juros desde maio/2023, quando deveriam ter sido corrigidos a partir de dezembro/2023, data do arbitramento.

Assim, de rigor o reconhecimento do excesso à execução no que concerne ao parâmetro utilizado para atualização dos danos morais, impactando no valor total a ser executado (no cálculo dos juros de mora dos danos

morais e nos honorários advocatícios).

Em continuidade, embora a agravante discorde do valor apurado a título de juros de mora, inclusive dos danos materiais, tem-se que, excluída a incorreção do parâmetro inicial de atualização dos danos morais, este foi corretamente demonstrado pela planilha de cálculo de fls. 19 dos autos de origem.

O valor dos juros de mora apresentado como correto pela municipalidade agravante foi calculado sobre o montante inicial fixado na r. sentença, tanto para os danos morais, quanto para os danos materiais, desconsiderando a quantia obtida após a atualização monetária, motivo pelo qual se encontra incorreto.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. decisão agravada, para determinar a correção dos cálculos, considerando-se o parâmetro inicial de atualização dos danos morais como 15/12/2023, em detrimento do parâmetro efetivamente empregado de 15/02/2023, com reflexo no cálculo dos juros de mora dos danos morais e dos honorários advocatícios.

Em razão do provimento parcial do recurso, acolhendo em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo município agravante, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em 10% da diferença apurada em relação aos cálculos apresentados pela exequente e o montante obtido pelos parâmetros fixados neste acórdão, a serem adimplidos pelo exequente aos patronos da executada.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

PAULO GALIZIA

Relator